



Autos n. 41580-49.2020.8.16.0014

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda da inicial do evento 18.

Proceda-se à inclusão dos novos réus indicados pelo Ministério Público (evento 18, p. 35, item 6, letra "d") e à exclusão daqueles contra os quais houve desistência da ação (evento 18, p. 35, item 6, letra "e"). Promovam-se as anotações devidas.

2. Reconheço a ilegitimidade passiva do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR.

Com efeito, por atuar como representante dos interesses da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino, a entidade sindical em questão não integra os contratos de prestação de serviços educacionais que o Ministério Público e o PROCON pretendem revisar. Daí se segue que, tratando-se de pessoa estranha à relação de direito material controvertida, a sentença que vier a ser proferida não atingirá o seu mundo jurídico, seja para beneficiá-la, seja para prejudicá-la. A esse respeito, ensina Cássio Scarpinella Bueno: *"A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres"* (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, pág. 355). Onde a ilegitimidade passiva do SINEPE/NPR.

O Ministério Público e PROCON, de outro lado, entendem deva o SINEPE/NPR compor o polo passivo





da demanda, visto que o "Termo de Entendimento" por ele celebrado com o Estado do Paraná (evento 1.138) seria lesivo ao direito dos consumidores. Pedem seja declarada a nulidade desse ajuste.

Já nesse particular, a carência da ação deve ser reconhecida não só pela ilegitimidade de parte, senão também em razão da falta de interesse de agir. De fato, o Termo de Entendimento limitou-se a estabelecer a obrigação de os estabelecimentos de ensino - **e não o SINEPE-NPR** - diferirem (ou seja, postergarem) a cobrança de 15% das mensalidades vencidas a partir do mês de abril de 2020, recobrando-as de forma diluída 45 dias após o término do estado de calamidade pública. Está claro, assim, que, além de ser facultada aos consumidores a renúncia ao diferimento, os que por ele optarem não sofrerão qualquer prejuízo: as parcelas das mensalidades postergadas serão pagas a *posteriori* sem quaisquer encargos de mora. Não se consegue atinar que benefício adviria da declaração de nulidade do Termo de Entendimento.

Do exposto, com fundamento nos incisos II e III do art. 330 do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial em relação ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR. Reconheço, ademais, a ausência de interesse processual em invalidar o Termo de Entendimento do evento 1.138.

Escoado o prazo para interposição de agravo de instrumento, anote-se a exclusão do SINEPE/NPR do polo passivo da demanda (sem prejuízo de sua manutenção na qualidade de assistente simples, cf. item 3).





3. Nos termos dos arts. 120, caput, e 121, caput, ambos do CPC, admito o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR como assistente simples dos réus. **À Secretaria para que proceda às anotações devidas nos registros dos autos eletrônicos e no cartório distribuidor.**

Realmente, embora estranho à relação de direito material litigiosa, o sindicato interveniente tem incontestável interesse jurídico em ver a demanda julgada em favor de seus filiados. A essa conclusão se chega se focalizarmos o que se contém nas letras "a" e "g" do art. 5º dos Estatutos (evento 7.3), dispositivos que lhe outorgam a prerrogativa de defender judicialmente os interesses dos integrantes da categoria econômica por ele representada.

Não procede, nesse passo, o requerimento do Ministério Público de que seja desentranhada dos autos a manifestação do SINEPE/NPR (evento 20). É que não existe veto na lei a que esse terceiro interessado, tomando conhecimento pela imprensa da propositura da ação, venha de forma espontânea a manifestar-se no processo. Os argumentos e documentos por ele trazidos enriquecem o debate e, de quebra, legitimam pelo contraditório a decisão acerca do pedido de tutela provisória, quer o órgão judicial o defira, quer o denegue.

4. Analisemos agora o requerimento de tutela provisória.

O PROCON do Município de Londrina e o Ministério Público Estadual propuseram esta ação civil pública em face das escolas, faculdades e universidades identificadas na petição inicial. Pretendem, em apertado resumo, revisar o valor das mensalidades contratadas enquanto perdurar a vedação de aulas presenciais. Invo-





cam os demandantes, como fundamento dos pedidos, os arts. 6º, 39, V, 51, IV, e 20, do Código de Defesa do Consumidor, c/c os arts. 317, 478, 479, 884, 886 e 422, ambos do Código Civil.

Bem examinados os autos, tenho que o requerimento de tutela provisória deve ser parcialmente deferido.

4.1. Ao celebrarem os contratos de prestação de serviços educacionais, as instituições de ensino rês não se comprometeram apenas a transmitir aos alunos o conhecimento acerca das matérias da grade curricular. As obrigações por elas assumidas compreendem, para além disso, a forma presencial das aulas e a disponibilização dos serviços acessórios que supõem o uso do espaço físico da escola (quadras, parquinhos, banheiros, cantinas, laboratórios, biblioteca, realização de estágios, sala de computação etc). Foi à luz desses elementos que as partes, no exercício da autonomia de suas vontades, ajustaram os valores das mensalidades que estão a vigor ao longo deste ano letivo.

Ocorre, porém, que o equilíbrio da equação entre as prestações a cargo das escolas e o valor das mensalidades sofreu profundo abalo com a superveniência da pandemia da Covid-19. Assim é que, no contexto das medidas de contenção do ritmo de contágio do novo coronavírus, o Estado do Paraná suspendeu as aulas presenciais a partir de 16.3.2020 (Decreto n. 4.230/2020). Idêntica providência adotaram a União (Portaria n. 343/2020) e diversos Municípios país afora, dentre eles o de Londrina (Decreto Municipal n. 519/2020). Além do mais, como meio de cumprir o calendário letivo, autorizou-se a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais.





Eis aqui o ponto capital que reclama nossa atenção: ao ministrar aos alunos aulas em plataformas digitais (vídeo-aulas), estão os estabelecimentos de ensino oferecendo-lhes a prestação a que se obrigaram nos respectivos contratos?

Guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, penso que a resposta a esse questionamento é negativa.

Reza o art. 394 do Código Civil que, para desincumbir-se a contento da obrigação, o devedor deve oferecer a prestação ao credor *"no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer"*. Ora, como os réus se comprometeram a ministrar aulas presenciais, o oferecimento dessas aulas a distância constitui cumprimento imperfeito da obrigação. Mais: é fato notório - que dispensa, por isso, comprovação (CPC, art. 374, I) - que a eficiência da transmissão do conhecimento pelo professor e o conseqüente rendimento do aluno, sobretudo nas séries iniciais, são em larga medida prejudicados quando as aulas se realizam remotamente. Soma-se a isso a privação do direito de fruir os demais serviços acessórios a que acima se aludiu. Assim, por exemplo, a recreação em quadras e parquinhos, bem como o uso de banheiros, cantinas, laboratórios, biblioteca e sala de computação.

Isso significa que o superveniente impedimento temporário da realização de aulas presenciais, imposto por ato de império das autoridades sanitárias, implicou - permitam-se insistir - substancial modificação das bases objetivas à vista das quais os contratos haviam sido concluídos. De modo que parece assistir aos pais/responsáveis e alunos o direito de revisar os valores das mensalidades inicialmente pactua-





das, de modo a compatibilizá-los com os serviços educacionais mais restritos que lhes vêm sendo prestados nesses tempos de pandemia. É o que preconiza o inciso V, parte final, do art. 6º da Lei n. 8.078/1990. De fato, a manutenção da cobrança dos valores integrais das mensalidades sem que os estabelecimentos de ensino estejam a prestar a totalidade dos serviços a que se obrigaram traduz situação juridicamente intolerável, que afronta dois direitos básicos dos consumidores: o de ser protegido contra práticas abusivas e o de ver garantida, tanto por parte do fornecedor como do Estado, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (CDC, arts. 6º, IV e VI, e 39, V).

Ocioso lembrar que a "redução das receitas das famílias" acarretada pela pandemia, diferentemente do que sustentou o SINEPE (evento 6), é algo de todo irrelevante para determinar - ou não - a possibilidade de revisão. O que importa é a verificação objetiva de que o valor das mensalidades já não corresponde ao conteúdo da prestação do serviço disponibilizado ao aluno. A prova das dificuldades subjetivas das partes, nos domínios das relações de consumo, é elemento lateral que não condiciona nem impede o exercício da pretensão revisional.

Ademais, o direito à revisão dos valores das mensalidades é reforçado por um argumento de outra ordem: a redução dos custos fixos que, em situação de normalidade, comumente são arcados pelos estabelecimentos de ensino. Com efeito, embora não se aplique às ações revisionais regidas pelo CDC a exigência de comprovação da "extrema vantagem" auferida pelo fornecedor - ao contrário do que se dá nos contratos civis e interempresariais (CC, art. 478) -, é curioso notar que





a pandemia ensejou inequívoca economia para os prestadores de serviços educacionais. Tomem-se como exemplo os gastos com consumo de energia elétrica, água, materiais de limpeza e de higiene pessoal. Trata-se de itens que, somados, representam parcela nada desprezível das despesas operacionais da escola. Podem-se mencionar ainda, em relação aos funcionários encarregados da manutenção, as múltiplas possibilidades de redução da jornada laboral e dos salários, ou mesmo a própria suspensão dos contratos de trabalho (Medida Provisória n. 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020).

Ninguém ignora, é claro, que o impedimento de acesso dos alunos aos espaços físicos dos colégios não é algo que se possa imputar ao comportamento dos réus. As restrições sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19 constituem, por assim dizer, exemplo perfeito de caso fortuito ou, para alguns, de força maior. Sucede, contudo, que a superveniência desses eventos extraordinários exonera o devedor tão somente de responder pelas perdas e danos (CC, art. 393); não o libera, porém, da obrigação de sujeitar-se à revisão proporcional do valor da prestação, adequando-a às novas bases objetivas do contrato.

Por essa mesma razão, deve-se reconhecer em favor dos pais/responsáveis e alunos, sem ônus adicional, o direito à resolução do contrato de prestação de serviços educacionais: não se adaptando às aulas a distância - ministradas, repita-se pela enésima vez, de forma diversa da pactuada -, bastar-lhes-á solicitar à escola por qualquer meio de comunicação escrita o cancelamento da matrícula. Como essa solicitação se baseará em caso fortuito, penso que os réus não poderão





condicionar o seu acatamento à quitação de qualquer multa contratual.

4.2. Outra questão bastante delicada é a de saber qual ou quais os percentuais de redução das mensalidades a ser impostos aos réus. O Ministério Público e o PROCON propuseram um escalonamento de 10% a 30% (no mínimo), cuja variação se baseia em dois critérios: de um lado, o número de alunos matriculados em cada estabelecimento; de outro, os graus de ensino em que se deram as contratações (creche e pré-escola; fundamental e médio; e superior).

Com o respeito devido, parece-me que o número de matrículas é critério inidôneo para determinar o percentual dos descontos. Isso porque, seja ele qual for, a parcela dos serviços educacionais que os réus deixaram de prestar mercê da vedação de aulas presenciais é a mesma. Mal se compreende, aliás, como poderia o Judiciário conceder abatimentos diferenciados nos valores das mensalidades a consumidores que contrataram o mesmíssimo serviço, embora em estabelecimentos educacionais distintos. Há de imperar o princípio da isonomia, que repele distinções arbitrárias, não amparadas em fator de discriminação validado pela Constituição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41-42).

Já o grau de ensino ministrado, ao que tudo sugere, parece critério válido de distinção. Sabe-se, v.g., que o aproveitamento das aulas a distância, por razões óbvias, é menor nas creches e na pré-escola. A experiência demonstra também que prejuízos significativos se verificam no ensino superior, no qual a formação profissional depende de atividades externas cujo





exercício resta prejudicado pela pandemia (estágios, biblioteca, pesquisa e extensão). É por isso que nesses dois níveis se impõe uma redução mais expressiva do valor das mensalidades, se comparada ao redutor que se aplicará aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Desse modo, entendo razoável escalonar os descontos sobre os valores das mensalidades nos percentuais de 30% para os contratos de prestação de serviços em creche e pré-escola; 25% para os do ensino superior; e 20% para os do ensino fundamental e médio.

4.3. O risco da demora está demonstrado.

A continuidade do pagamento integral das mensalidades sem que o serviço contratado seja prestado na forma pactuada revela um estado de coisas que transgride um dos mais elementares direitos básicos dos consumidores: o de obter o Estado - **lato sensu** - a tutela efetiva que vise à prevenção da ocorrência de danos materiais e morais (Lei n. 8.078/1990, art. 6º, VI). Essa, aliás, é a tendência abraçada pelo CPC de 2015, que, no parágrafo único do art. 497, privilegia as tutelas específicas preventivas preordenadas à inibição ou à cessação do ilícito. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, *"não há dúvida de que a tutela específica protege de modo mais adequado o direito material. A tutela dirigida a evitar o ilícito é, evidentemente, muito mais importante do que a tutela ressarcitória"* (Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2001, p. 70).

O SINEPE/NPR, em sua manifestação do evento 6, objeta que o deferimento da liminar implica-





ria a criação de situação irreversível, vedada pelo § 3º do art. 300 do CPC.

Ainda que não se possa negar algum peso a essa objeção, penso que ela não procede. Admitindo-se que a tutela provisória venha a ser revogada, reformada ou cassada, bastará recobrar dos pais, responsáveis ou alunos os valores dos descontos das mensalidades que deixaram de ser pagos. A irreversibilidade supõe impossibilidade fática ou jurídica de restituição das coisas ao estado anterior, circunstância, como visto, não verificada no caso dos autos.

4.4. Convém que se esclareça, desde já, o alcance da decisão que se está a proferir.

4.4.1. Os percentuais de redução das mensalidades ora fixados não são cumulativos com os abatimentos concedidos pelos próprios estabelecimentos de ensino, nada importando o seu motivo (bolsas de estudo, atendimento da Recomendação Administrativa 6/2020 ou revisão espontânea do valor da mensalidade). Logo, se o redutor imposto por este Juízo for maior que o desconto já praticado pela escola, a redução deverá incidir unicamente sobre a diferença; sendo menor, por ele será absorvido, sem ônus adicional ao prestador de serviços educacionais. Ressalve-se, porém, que o denominado "desconto de pontualidade" não poderá ser computado no cumprimento da presente decisão.

4.4.2. Não estão abrangidos pela ordem judicial os contratos de prestação de serviço de ensino a distância celebrados pelas instituições superiores de ensino (graduação e pós-graduação), em conformidade com os arts. 11 a 19 do Decreto Federal n. 9.057/2017, desde que as atividades presenciais do programa sejam iguais ou inferiores a 50% da carga horária do curso.





4.4.3. A eficácia da tutela provisória é **ex nunc**, ou seja, não retroativa: o seu cumprimento será exigível a partir das datas em que os réus dela forem intimados. Significa isso dizer que, ao contrário do que pretendem o Ministério Público e o PROCON, não se poderá liminarmente compensar os valores que desde junho de 2020 foram pagos além dos percentuais dos descontos ora determinados. Tal compensação, se for o caso, apenas poderá operar-se na fase de cumprimento de sentença, após liquidados os danos comprovados por cada legitimado (CDC, arts. 95 e 97).

4.4.4. Cessarão os descontos especificados nesta decisão tão logo haja o efetivo retorno às aulas presenciais, ainda que parcialmente (por exemplo, sistema de rodízio, comparecimento presencial facultativo etc).

4.4.5. Caberá a cada estabelecimento de ensino réu, nos 10 dias seguintes ao recebimento da citação e da intimação para cumprir a tutela provisória, notificar por qualquer meio escrito (eletrônico, inclusive) os responsáveis pelos contratos, dando-lhes ciência de que: a) por força da decisão liminar proferida na ação civil pública n. 41580-49.2020.8.16.0014, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, haverá o desconto de **XX%** (especificar o percentual) do valor da mensalidade, enquanto vigorar a vedação das aulas presenciais; e b) caso não queiram os contratantes beneficiar-se dos descontos concedidos judicialmente - em razão da possibilidade de eventual cassação, reforma ou revogação da liminar, com a consequente cobrança dos valores não pagos -, deverão eles comunicar expressamente sua recusa por qualquer meio escrito





(eletrônico, inclusive) ao estabelecimento de ensino contratado.

Essa ressalva é importantíssima. Afinal de contas, como os direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público e pelo PROCON são disponíveis, nada obsta a que os seus titulares (substituídos processuais) optem por pagar o valor integral das mensalidades cobradas. Especialmente quando se sabe que a demanda acarreta riscos para aqueles que dela se beneficiam: sobrevindo a revogação, reforma ou a cassação da tutela provisória, poderão os estabelecimentos de ensino exigir de seus consumidores, inclusive com encargos de mora e correção monetária, as diferenças que se viram impedidos de cobrar (CPC, art. 302).

5. O Ministério Público e o PROCON, ainda a título de tutela provisória, requerem sejam os estabelecimentos de ensino obrigados a abster-se de cobrar mensalidades referentes a *"atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades à distância"*. Intimados para emendar a inicial, de modo a identificar *"qual ou quais dos réus estariam a cobrar por 'atividades acessórias'"* (evento 13), os requerentes apresentaram a petição do evento 18. Nela, insistem em que caberá aos requeridos, quando do recebimento da intimação judicial, verificar se estão ou não a cobrar por essas atividades, cessando, se for o caso, a cobrança respectiva.

Com o devido respeito, não me parece possível conceder tutela provisória com semelhante conteúdo: determinar ao réu que deixe de cobrar dada parcela da mensalidade, se e quando ele a estiver exigindo, equivaleria a emitir ordem judicial cujo cumprimento é incerto e sujeito a condição. Se o sistema proces-





sual repele a figura da sentença condicional (CPC, parágrafo único do art. 492), deve-se, por identidade de razão, estender essa mesma repulsa à decisão de tutela provisória que lhe antecipam os efeitos materiais.

Na petição de emenda da inicial, alega-se que a atribuição aos réus do ônus de provar que não estão a cobrar por "atividades acessórias" teria amparo na regra do art. 6º, VIII, do CDC, além de conciliar-se com a responsabilidade civil objetiva.

Sobre essa alegação, cabem duas observações. A primeira está em que, ainda que se possam atribuir ao fornecedor o ônus da prova e a obrigação de indenizar independentemente de culpa, o autor não fica desonerado de ao menos individualizar na inicial os fatos causadores dos danos: o Código de Defesa do Consumidor não revogou o inciso III do art. 319 do CPC. O segundo ponto a destacar é que nada impedirá que a glosa dessas cobranças seja efetuada na sentença, após identificados os réus que exigiram mensalidades por atividades acessórias que não foram prestadas. Apenas não me parece possível, sem esse esclarecimento, decidir aqui e agora sobre a matéria.

6. Pelos mesmos motivos referidos no item anterior, devem-se rejeitar os requerimentos de tutela provisória formulados nas alíneas "e" e "f" do item 5 da petição de emenda do evento 18.

A determinação para que os réus disponibilizem canal de comunicação eletrônica e equipe técnica que auxilie os alunos, pais ou responsáveis a acessar as plataformas digitais não pode ser emitida de forma genérica. Era preciso que os autores descrevessem qual ou quais dos réus descumpriram essa obrigação. Mais: não basta como evidência desse descumprimento a





mera alusão a reclamações formalizadas por consumidores, sem que o Ministério Público haja averiguado, pelos amplos meios investigatórios de que dispõe, a procedência ou não dessas queixas. Afinal, foi precisamente para essa finalidade que se instaurou o procedimento administrativo de inquérito civil no âmbito da Promotoria de Justiça.

7. Rejeito, por fim, o requerimento de exibição das *"planilhas de custos referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020"* (item 5, letra "g", da petição do evento 18). Como já amplamente exposto, o direito à revisão contratual se assenta no desequilíbrio objetivo entre as prestações e contraprestações oferecidas por ambas as partes do contrato. A redução de custos no período do fechamento das escolas constituiu fundamento lateral, que não se mostra determinante para a acolhida ou rejeição do pedido.

8. Do exposto, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, c/c o § 3º do art. 84 da Lei n. 8.078/1990, defiro em parte o requerimento de tutela provisória. De conseguinte, determino aos réus que, a partir da intimação desta decisão e enquanto perdurar a vedação de aulas presenciais, realizem as cobranças de mensalidades escolares com os seguintes descontos: a) de 30% para os contratos de prestação de serviços em creche e pré-escola (réus identificados nas págs. 26-27 da petição do evento 18); b) de 25% para os do ensino superior (réus identificados na pág. 29 da petição do evento 18); e c) de 20% para os do ensino fundamental e médio (réus identificados na pág. 28 da petição do evento 18). Fica assegurado aos pais, responsáveis e alunos, em qualquer caso, o direito de requerer o can-





celamento da matrícula independentemente do pagamento de multa.

Deverão os demandados, ademais, cumprir em 10 dias a ordem de notificação referida no subitem 4.4.5, bem como especificar no prazo da contestação os valores que compõem as mensalidades cobradas (especificadamente se a partir de abril de 2020 estão a cobrar por atividades acessórias realizadas, discriminando-as).

Em caso de descumprimento injustificado da presente determinação, além da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, poderá este Juízo considerar a recalcitrância como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538).

9. Intimem-se e cite-se os réus para cumprir a tutela provisória e, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344).

10. Publique-se o edital de que trata o art. 94 do CDC, com prazo de 30 dias, dando ciência da propositura da ação e da possibilidade de eventuais interessados intervirem como litisconsortes.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 2.9.2020.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

